



Crise climática, direitos humanos e cidadania: políticas públicas de cidadania ambiental junto às populações ambientalmente vulneráveis no Brasil

*Climate crisis, human rights, and citizenship: public policies for
environmental citizenship among environmentally vulnerable
populations in Brazil*

Fabiana Curty Herculano

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), <https://orcid.org/0009-0006-5668-006X>, fabiana.herculano@edu.unirio.br

Gabriela de Souza Bastos Silva

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), <https://orcid.org/0009-0005-5549-5420>, gabrieladesouzabs@edu.unirio.br.

Juliana de Souza Barros

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), <https://orcid.org/0009-0009-9587-5275>, juliana.barros@edu.unirio.br.

Jardel Gonçalves

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), <https://orcid.org/0009-0007-1282-708X>, jardel.gonçalves@edu.unirio.br.

Maria Eduarda dos Santos Miranda

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), <https://orcid.org/0009-0005-2673-4103>, mariamiranda@edu.unirio.br.





Resumo

Este artigo analisa a relação entre a crise climática, os direitos humanos e a cidadania, com foco na cidadania ambiental como instrumento de proteção às populações vulneráveis. Parte-se da compreensão da crise climática como fator que agrava desigualdades sociais e viola direitos fundamentais, especialmente em contextos de vulnerabilidade socioambiental. A partir da utilização de metodologia que envolve a revisão de literatura, examina-se o conceito de cidadania ambiental e sua relevância para a promoção da justiça climática, destacando o papel das políticas públicas brasileiras, como a Política Nacional de Educação Ambiental e a Política Nacional sobre Mudança do Clima. Por fim, o artigo é concluído resultando na compreensão de que o fortalecimento da cidadania ambiental e de políticas públicas intersetoriais é essencial para enfrentar os desafios impostos pelas mudanças climáticas, assegurando a proteção de direitos e a construção de sociedades mais justas e resilientes.

Palavras-chave: Crise climática; Direitos humanos; Cidadania ambiental.

Abstract

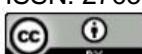
This article examines the relationship between the climate crisis, human rights, and citizenship, with a focus on environmental citizenship as a tool for protecting vulnerable populations. It draws on the understanding that the climate crisis exacerbates social inequalities and violates fundamental rights, particularly in contexts of socio-environmental vulnerability. Based on a literature review, the study explores the concept of environmental citizenship and its relevance for advancing climate justice, highlighting the role of Brazilian public policies such as the National Environmental Education Policy and the National Policy on Climate Change. The article concludes that strengthening environmental citizenship and intersectoral public policies is essential to addressing the challenges posed by climate change, ensuring the protection of rights and contributing to the construction of more just and resilient societies.

Keywords: Climate crisis; Human rights; Environmental citizenship.

1 Introdução

Embora não seja um assunto novo, a preocupação global com os efeitos da crise climática vem crescendo ao longo dos anos. Contipelli (2018) aponta que os primeiros estudos científicos acerca da temática remontam ao século XIX, a partir da obra de Jean Baptiste Fourier, na qual, de forma pioneira, o autor apontou para a existência de gases que provocavam a retenção de calor na atmosfera, funcionando tal qual uma estufa. No entanto, as mudanças climáticas apenas passaram a fazer parte da agenda internacional no final do século XX, em especial após a realização da primeira Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (UNFCCC), que envolveu a criação de um sistema geral de governança para tratar das questões climáticas e estabeleceu conferências anuais (as chamadas COPs) para discussão, análise e avaliação de medidas envolvendo a temática (Bodansky, 2022, p.2).

Desde então, o cenário global não apresentou avanços significativos. Pelo contrário: devido à intensificação das mudanças climáticas, 19 dos 20 anos mais quentes





da história ocorreram após o ano 2000. Além disso, as variações anormais de temperatura já figuram entre as dez maiores causas de mortalidade no mundo (Zhao *et al.*, 2021, p. 1). No Brasil, considerada a vastidão territorial, a diversidade geográfica e as desigualdades sociais, os desafios climáticos trazem a necessidade de uma ação urgente e minuciosa. Como se verá ao longo do presente artigo, políticas públicas voltadas à temática do clima demoraram a surgir no cenário nacional, e os impactos são sentidos, majoritariamente, pela camada mais pobre da população.

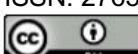
A partir de tal abordagem, pretende-se demonstrar que a superação dos desafios impostos pela crise climática perpassa não apenas políticas públicas tecnicamente bem elaboradas, mas também o fortalecimento de processos democráticos, participativos e intersetoriais, capazes de assegurar a efetividade dos direitos humanos e a construção de sociedades mais justas, resilientes e sustentáveis.

Para tanto, utilizando-se da revisão normativa e bibliográfica, além de um apanhado histórico-analítico de casos concretos, busca-se analisar, ainda que de forma sucinta, o quadro jurídico-institucional relativo à temática central do artigo, identificar desafios e gargalos, e propor soluções cabíveis ao cenário pátrio.

2 Crise climática nacional, injustiça e vulneração de direitos

A partir da evolução social e das constantes transformações pelas quais passa a forma de viver da humanidade, novas necessidades básicas são percebidas cotidianamente, obrigando o direito a acompanhá-las e a positivá-las na medida que surgem. Deste modo, os direitos fundamentais são visualizados como o resultado de um sistema que se torna mais complexo com o passar do tempo. Sobre o tema, é possível classificá-los em gerações, a depender do momento histórico em que surgem (Silva, 1995).

Nesse contexto, Paulo Bonavides, expõe que eles podem ser classificados em quatro gerações, sendo a “primeira geração” correspondente aos direitos individuais e políticos. Tais direitos representam um limite à atuação estatal, impondo a responsabilidade negativa de abstenção ao Estado. Já os direitos de “segunda geração” vislumbram a igualdade, os chamados direitos sociais, enquanto os de “terceira geração” surgem no contexto de uma consciência coletiva sobre a necessidade de proteger bens





difusos e estão centrados na fraternidade e solidariedade. Por fim, os de “quarta geração” voltar-se-iam à democracia participativa, cuidando do direito de atuar diretamente no processo de tomada de decisões públicas (Bonavides, 1997, p. 517).

Os Direitos ambientais, são classificados, na atualidade, como pertencentes a “terceira geração”, uma vez que, envolvem interesses transindividuais, a solidariedade intergeracional e dependem da cooperação entre Estados, sociedade civil e organizações internacionais para sua efetivação. No entanto, a consolidação desses direitos no ordenamento jurídico brasileiro passou por um longo processo de evolução.

Até o ano de 1960, o Brasil enfrentou uma fase de exploração desregrada dos recursos naturais, marcada por ações pontuais do poder público voltadas à regulamentação da natureza como um bem de valor econômico. Deste modo, é apenas a partir da década de 1960, que o país começa a vislumbrar a proteção ambiental em outros termos. Ocorre que, neste período inicia-se uma crescente preocupação internacional com as questões ambientais, que passam a ser debatidas nos fóruns da ONU. Nesse contexto, o Brasil aprovou legislações importantes, como o Código Florestal e leis voltadas à proteção da fauna e à tipificação dos crimes ambientais, ainda que de forma setorial e desconexa.

Em ato contínuo, a década de 1970 inaugura uma nova etapa: a fase holística, em que a proteção ao meio ambiente passa a ser tratada de forma integrada e sistêmica, especialmente após a Conferência de Estocolmo (1972) e com a redemocratização do país. A este respeito, cabe apontar que a Constituição brasileira de 1988 traz especial atenção ao tratar sobre o tema, sendo a primeira no país a preocupar-se com a positivação do cuidado ao meio ambiente.

Deste modo, no ordenamento constitucional vigente, o direito ao meio ambiente equilibrado ganha destaque e passa a ser abarcado como uma dimensão da proteção à dignidade da pessoa humana, a partir da previsão da existência humana em um meio que a provenha tanto materialmente, quanto no tocante à saúde, ao patrimônio histórico e ao natural (Calsing, 2010, p. 4). Tal garantia pressupõe a construção de um ambiente que permita não apenas a sobrevivência, mas o pleno desenvolvimento da vida em sociedade, exigindo do Estado e da coletividade ações permanentes de proteção, recuperação e uso sustentável dos recursos naturais.



Sobre o tema, destaca-se que este direito não está adstrito ao contexto nacional e decorre, em especial, dos debates internacionais: a ONU reconhece que o acesso a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável é um direito humano (ONU, 2022). Trata-se, portanto, de um direito fundamental que impõe deveres e responsabilidades compartilhadas, em nome da justiça ambiental e da solidariedade intergeracional.

Apesar de consolidado, no ordenamento vigente, as mudanças climáticas trazem inúmeros desafios quanto ao cumprimento desse direito fundamental e na atualidade tem repercutido e alarmado os especialistas. Neste ponto, cabe apontar que, o cenário brasileiro, em específico, é alarmante em virtude das suas próprias características territoriais. Acontece que, o Brasil é o país da região latino-americana e caribenha mais suscetível a inundações (Oliveira *et al.*, 2020); as secas passaram de 12 episódios em 21 anos no século XIX para 19 episódios em 35 anos no século XX (Sena; Alpino; Freitas, 2020); os incêndios e queimadas sem controle tem representado um dos principais responsáveis por danos aos ecossistemas florestais, e, no Brasil, estas ocorrências se intensificam em virtude da pressão antrópica sobre o ambiente (Coelho; Gimenes; Goulart, 2020).

Por outro lado, o cenário se mostra ainda mais delicado quando somado à vulnerabilidade socioambiental da população. Maior e Cândido (2014) assim discorrem sobre os estudos brasileiros nesta seara:

No Brasil a vulnerabilidade é tratada utilizando uma sobreposição de riscos tanto ambientais quanto sociais, considerando que os riscos sociais se relacionam com aspectos ligados, dentre outros, a dinâmica social, segregação urbana, injustiças ambientais – os vulneráveis como vítimas de uma proteção desigual –, enquanto os ambientais são relacionados às ameaças naturais ocorrentes em áreas específicas (Maior; Cândido, 2014, p. 254).

Observando-se o alinhamento da vulnerabilidade socioambiental com fatores geográficos específicos do Brasil, é possível concluir, a partir dos estudos iniciados por Debortoli et al. (2016), que todo o território nacional conta com populações vulneráveis à eventos climáticos. Deste modo, os impactos decorrentes de inundações, secas e queimadas, somados à profunda desigualdade social e à ausência de políticas públicas eficazes e integradas, tornam ainda mais urgente a adoção de estratégias que reconheçam as especificidades territoriais e sociais do Brasil.



O Quadro 1 ilustra as principais características relacionadas a desastres naturais das regiões do país, seus efeitos, em porcentagem, sobre a população, e sua relação com as mudanças climáticas.

QUADRO 1 - Eventos climáticos discriminados por região de incidência, porcentagem da população afetada e efeitos das mudanças climáticas relacionados

Região	Principais tipos de desastre	% do total de pessoas afetadas	% do total de óbitos	Eventos climáticos deflagradores	Efeitos das mudanças climáticas relacionados
Sul	Secas, estiagens, inundações bruscas, vendavais e ciclones.	22,68%	13,43%	Períodos de estiagem, má distribuição das chuvas, aumento da temperatura; eventos extremos de precipitação em períodos curtos de tempo (principalmente em poucas horas); tempestades acompanhadas de vento forte, às vezes, com granizo.	Intensificação dos eventos Enso, anomalias de TSM no Atlântico Tropical ou Subtropical (diminuição das chuvas), deslocamento dos fluxos de umidade e aumento de temperatura da superfície terrestre, aumento da frequência e magnitude dos eventos extremos relacionados.
Sudeste	Movimentos de massa, inundações, enxurradas, alagamentos e secas.	22,17%	66,56%	Eventos extremos de precipitação (tanto aqueles que ocorrem em poucas horas como ao longo de alguns dias); eventos extremos de precipitação em períodos curtos de tempo (principalmente em poucas horas); períodos de estiagem, má distribuição das chuvas, aumento da temperatura (aumento da evapotranspiração).	Intensificação dos eventos Enso, anomalias de TSM no Atlântico Tropical ou Subtropical (diminuição das chuvas), deslocamento dos fluxos de umidade e aumento de temperatura da superfície terrestre; aumento da frequência e (conclusão) magnitude dos eventos extremos relacionados.





Centro-Oeste	Inundações graduais, secas, enxurradas, erosão e incêndios florestais.	4,09%	0,41%	Eventos extremos de precipitação (tanto aqueles que ocorrem em poucas horas como ao longo de alguns dias), eventos extremos de precipitação em períodos curtos de tempo (principalmente em poucas horas), períodos de estiagem, má distribuição das chuvas, aumento da temperatura (aumento da evapotranspiração).	Intensificação dos eventos Enso, anomalias de TSM no Atlântico Tropical ou Subtropical (diminuição das chuvas), deslocamento dos fluxos de umidade e aumento de temperatura da superfície terrestre, aumento da frequência e magnitude dos eventos extremos relacionados
Norte	Majoritariamente, secas.	44,09%	15,84%	Períodos de estiagem, má distribuição das chuvas, aumento da temperatura (aumento da evapotranspiração).	Intensificação dos eventos Enso, anomalias de TSM no Atlântico Tropical ou Subtropical (diminuição das chuvas), deslocamento dos fluxos de umidade e aumento de temperatura da superfície terrestre, aumento da frequência e magnitude dos eventos extremos relacionados.
Norte	Inundações e secas.	6,97%	3,8%	Eventos extremos de precipitação em períodos curtos de tempo (principalmente em poucas horas), aumento da precipitação nos regimes sazonais, períodos de estiagem, má distribuição das chuvas, aumento da temperatura (aumento da evapotranspiração).	Intensificação dos eventos Enso, anomalias de TSM no Atlântico Tropical ou Subtropical (diminuição das chuvas), deslocamento dos fluxos de umidade e aumento de temperatura da superfície terrestre, aumento da frequência e magnitude dos eventos extremos relacionados.





Fonte: elaborada pelos autores com base em Debortoli (2014).

Os dados da tabela permitem inferir que uma significativa parcela da população brasileira está suscetível a danos trazidos por fenômenos climáticos. Neste contexto, cria-se um cenário de injustiça climática e violação de direitos. Gonzalez (2020) aponta quatro distintas, mas interrelacionadas, dimensões da injustiça climática: (i) injustiça distributiva, caracterizada pela exposição desproporcional a danos ambientais; (ii) injustiça procedural, a partir da exclusão de minorias do processo decisório político; (iii) injustiça corretiva, que se dá pela imposição inadequada da lei ambiental sobre comunidades pobres e minoritárias; e (iv) injustiça social, com a degradação ambiental diretamente vinculada a outros fatores de exclusão social, como pobreza e racismo.

Assim, em contextos como o brasileiro, com uma sociedade marcada por exclusões históricas de minorias, relacionadas a fatores que vão desde raça a classe social, as injustiças climáticas acabam por se aprofundar, criando a necessidade de uma resposta pública satisfatória a estas questões.

3 A construção da cidadania ambiental e as políticas públicas

As políticas públicas constituem instrumentos essenciais para a concretização dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, atuando como pontes entre os preceitos normativos e a realidade social. No que se refere ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sua efetivação depende diretamente da formulação e implementação de políticas públicas capazes de enfrentar os desafios ambientais contemporâneos.

Sobre o tema, Secchi (2017), aponta que a razão para o estabelecimento de uma política pública, compreendida como diretriz elaborada para enfrentar um problema público, é o tratamento ou a resolução de um problema entendido como coletivamente relevante. A partir desta perspectiva, a criação de políticas públicas



policêtricas, a fim de amparar a proteção às populações vulneráveis à crise climática, é medida imperativa para a solução – ou, ao menos, a remediação das vulnerabilidades ambientais. Nas palavras de Costa e Villas Bôas (2024):

Sendo assim, o ideal em termos de políticas públicas é o desenvolvimento de medidas de mitigação e, na segunda hipótese, dado o cenário de consequências dos efeitos climáticos, tem-se as respostas de adaptação. Dentro dessa perspectiva, há de se entender qual o aporte conceitual de justiça climática pode fundamentar as políticas públicas e o quão os seus aspectos são relevantes para uma sustentação do sentimento de justiça pela comunidade. (Costa, Villas Bôas, 2024, p. 177).

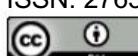
Além disso, a análise de tais políticas deve perpassar o entendimento de que a proteção dos grupos mais vulneráveis às catástrofes climáticas se relaciona também à redistribuição de poder, recursos e oportunidades, bem como uma redefinição dos valores subjacentes ao desenvolvimento e planejamento das políticas públicas (Lima-Júnior; Hogemann; Dantas, 2024).

Nesse ponto, o primeiro problema que se enfrenta no contexto da criação de políticas públicas de cidadania ambiental é a definição de uma agenda política que entenda a crise climática como prioridade. Para Birkland (2019), o processo de construção social, ou seja, a definição do problema e o convencimento de uma ampla parcela da população da prioridade na busca de soluções para aquele problema em específico é parte fundamental da definição das agendas políticas. Assim, é necessário, primeiro, que a sociedade, e consequentemente, o poder político, entenda a importância da matéria para incluí-la na ordem do dia.

No cenário nacional, nos explica Santos e Loreto (2020) que:

[...] não era possível se falar, no Brasil, da existência de uma política pública de caráter ambiental. [...] a tutela legal se restringia àquilo que representasse interesse econômico, sob um viés utilitarista dos recursos naturais. Desta feita, ainda não era visível que a questão ambiental tivesse deixado a condição de estado de coisas para se tornar efetivamente um problema público, dado que, na prática, conforme Salheb *et al.* (2009), observava-se claramente que o Poder Público priorizava o capital e a economia em detrimento da proteção ambiental.

Assim, não há como negar que o contexto mundial foi determinante para a inserção da temática ambiental na agenda política do Brasil. Até então, a





posição brasileira em termos de temática ambiental estava dissociada da noção de preservação ambiental que crescia no mundo. Salheb *et al.* (2009) informam que, na Conferência de Estocolmo, o Brasil liderava o posicionamento de que era necessário poluir para que pudesse haver crescimento econômico.

Contudo, a conjugação da pressão de organismos internacionais, ação de movimentos conservacionistas e demandas externas pela preservação ambiental (SALHEB *et al.*, 2009; BARROS *et al.*, 2012) deram início a um processo, ainda que tímido, de reconhecimento da importância pública da questão ambiental no país. (Santos; Loreto, 2020, p. 313-314).

Como pode ser visto, a pauta ambiental no Brasil, embora formalmente consolidada em seu ordenamento jurídico, muitas vezes avança de forma reativa e impulsionada por compromissos assumidos em âmbito internacional. Nesse contexto, a inserção da questão ambiental na agenda de políticas públicas tem se relacionado a adesão de Acordos e convenções como a Conferência de Estocolmo (1972), a Conferência do Rio (1992), o Protocolo de Kyoto (1997) e o Acordo de Paris (2015), convenções essas que impõe ao país a adoção de legislações, estratégias e metas alinhadas com os compromissos multilaterais.

Por outro lado, cabe destacar que após a inserção da questão ambiental na agenda das políticas públicas, é necessário ainda pensar em maneiras de instrumentalizar a cidadania ambiental. Conceituada por Vega (2006) como os direitos e obrigações para com o meio ambiente, a cidadania ambiental pode – e deve – ser instrumentalizada como um mecanismo de proteção para a população em situação de vulnerabilidade ambiental.

Não por outra razão, o princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, documento firmado durante a Conferência da ONU Rio- 92, aduz que o melhor modo de tratar as questões ambientais é com ampla participação popular, e que, por isso, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões.

Ainda, o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação





Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, também conhecido como Acordo de Escazú, representa um esforço local de reafirmar e dar efetividade ao princípio 10 da Declaração do Rio. Conforme explicam Woortmann e Chaer (2025), o Brasil teve papel fundamental na articulação do Acordo, cuja redação teve ampla participação da sociedade civil.

No entanto, ainda em consonância com apontamentos de Woortmann e Chaer (2025), o processo de ratificação do referido acordo pelo Poder Legislativo enfrentou alguma resistência, em especial pela Frente Parlamentar da Agricultura, que apontou possíveis violações à soberania nacional ou à privacidade de dados, além de “potenciais impactos econômicos adversos”. Ao fim e ao cabo, até o presente momento, o processo de ratificação do acordo ainda não aconteceu.

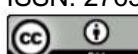
Vale destacar, neste contexto, a perfeita definição de Dye (2017) do que é uma política pública: tudo aquilo que o governo decide fazer ou não fazer. É dizer que a decisão política de não dar seguimento à tramitação da ratificação do Acordo nada mais é do que uma política pública, a demonstrar a desconexão da agenda governamental com as demandas ambientais.

Dando seguimento à análise das políticas públicas de fomento à cidadania ambiental, a Lei nº 9.795/1999 institui a Política Nacional de Educação Ambiental. A referida lei incumbe a diversos atores – o poder público, as instituições educativas, órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente, meios de comunicação de massa, empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, e à sociedade como um todo – o papel de ofertar educação ambiental universal.

No entanto, alguns teóricos veem com ressalvas a maneira como a legislação foi construída, em especial pela exclusão de educadores ambientais em sua construção, o que trouxe reflexos diretos na qualidade legislativa.

Nas palavras de Layrargues (2002),

Na medida em que a Lei no 9.795/99 omite os conceitos de conflito, risco, justiça socioambiental e gestão ambiental, e acentua o conceito de problema ambiental, a Política Nacional de Educação Ambiental reforça a perspectiva unidimensional e reducionista. Essa concepção naturalista de educação ambiental que predominou no texto da Política Nacional de





Educação Ambiental, constitui-se, portanto, como uma violência simbólica (ALTHUSSER, 1999) do Estado e da Lei que opõe e exclui essa outra concepção de educação ambiental defendida pelos educadores ambientais articulados com os movimentos sociais e comprometidos com a transformação social. Os interesses das vítimas da injustiça sócio-ambiental, que não por acaso são as mesmas vítimas da relação de opressão e exploração do trabalho pelo capital na sociedade capitalista brasileira, acabam não sendo assumidos como relevantes, diante de um Estado que deveria ter como missão, a mediação e a arbitragem entre as forças sociais político-econômicas desiguais e assimétricas no tecido social brasileiro. (Layrargues, 2002, p. 14).

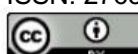
Outras legislações estabelecem um efetivo exercício da cidadania ambiental através da participação direta e da gestão participativa. A Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/97) e o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei nº 9.985/2000) são exemplos de normas que trazem conselhos deliberativos com participação direta dos usuários dos recursos sistematizados pelas respectivas leis.

Destaque-se que estas participações não pressupõem prévia constituição de organizações da sociedade civil; pela Lei nº 9.433/97, tem cadeira no Conselho Nacional de Recursos Hídricos um representante dos usuários dos recursos hídricos (além de representantes de organizações civis de recursos hídricos), ao passo que pela Lei nº 9.985/2000, as áreas de proteção ambiental, as florestas nacionais, as reservas extrativistas, as reservas de desenvolvimento sustentável e a reserva da biosfera disporão de conselhos constituídos pela população residente, além de representantes da sociedade civil organizada, conforme o caso.

Vale apontar ainda que a Lei nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) traz um importante destaque para a participação popular na implementação de políticas públicas ambientais, prevendo que:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:[...] X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente. (Brasil, 1981).

Nesse contexto, a lei em análise reconhece explicitamente a importância





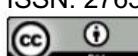
da participação popular como instrumento de efetivação das políticas públicas ambientais. Acontece que, a inclusão da comunidade amplia o alcance da política ambiental ao promover uma atuação coletiva e informada, fortalecendo a governança democrática e estimulando práticas sustentáveis no cotidiano da população. Além disso, tal participação mostra-se significante no que diz respeito ao impulsionamento da temática na agenda de políticas públicas, o que pode assegurar medidas mais assertivas e um maior enfoque sobre o tema.

Sob outra perspectiva, cabe ressaltar a adoção da Agenda 21 Local pelo Ministério do Meio Ambiente. Trata-se, na definição de Martins et al. (2015, p. 18), do “processo participativo e multissetorial de construção de um programa de ação estratégico dirigido para o desenvolvimento sustentável nos municípios”.

Esta participação se dá através das seguintes etapas: (i) criação de um Grupo de Trabalho, por iniciativa de qualquer setor da sociedade, a fim de sensibilizar quanto aos conceitos e pressupostos do trabalho a se desenvolver; (ii) criação do fórum da Agenda 21 Local, cuja composição não é pré-definida, mas que se recomenda que seja feita respeitando critérios de diversidade e abertura; (iii) a formalização do Fórum e constituição de sua personalidade jurídica plena, seja por iniciativa legislativa, seja por registro de ata constitutiva; (iv) o diagnóstico participativo, com objetivo de identificar demandas locais a partir de dimensões sociais, ambientais, econômicas, culturais e político-institucionais; e (v) a elaboração do Plano Local de Desenvolvimento Sustentável, para definição das questões que exigem ação prioritária e medidas estruturante (Oliveira, Sousa, 2023).

Diante do exposto, verifica-se que a cidadania ambiental é configurada como instrumento fundamental de proteção às populações em situação de vulnerabilidade climática. Embora o Brasil tenha avançado na formulação de políticas públicas que reconhecem a necessidade da participação social e da proteção ambiental — a exemplo da Política Nacional de Educação Ambiental, da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Unidades de Conservação —, persistem desafios estruturais que limitam sua efetividade.

A resistência política à ratificação de tratados internacionais evidencia a





dificuldade em consolidar uma agenda ambiental que, de fato, priorize a participação democrática e o fortalecimento da cidadania ecológica. Nesse contexto, torna-se imprescindível o fortalecimento de políticas públicas que integrem a dimensão participativa, promova a justiça ambiental e assegurem a proteção dos direitos humanos em um ambiente cada vez mais impactado pelas mudanças climáticas.

Assim, a cidadania ambiental deve ser concebida não apenas como um direito, mas como um dever coletivo, orientado para a construção de sociedades mais justas, resilientes e sustentáveis.

4 Considerações Finais

A crise climática impõe desafios que ultrapassam a esfera ambiental, afetando diretamente a garantia de direitos humanos fundamentais e exigindo respostas públicas que integrem justiça social, proteção ambiental e participação cidadã. No Brasil, essa realidade é especialmente complexa diante das desigualdades estruturais e das vulnerabilidades históricas que marcam o território e suas populações.

A cidadania ambiental, nesse contexto, não se limita ao reconhecimento formal de direitos, mas representa uma ferramenta indispensável ao fortalecimento de diversas dimensões das políticas protetivas, sendo uma delas a participação social na formulação e no controle das políticas públicas, que articula proteção e representatividade às populações vulneráveis.

Sendo assim, conclui-se que o fortalecimento da cidadania ambiental, articulado com políticas públicas participativas e intersetoriais, é fundamental para que o Estado brasileiro possa enfrentar os efeitos da crise climática de maneira mais justa e democrática. Nesse sentido, proteger o meio ambiente, assegurar os direitos humanos e promover a cidadania ambiental são tarefas indissociáveis e imprescindíveis para a construção de uma sociedade mais resiliente e comprometida com a justiça climática.





Finalmente, cabe apontar que o fortalecimento da cidadania ambiental pressupõe, necessariamente, a difusão da educação ambiental como instrumento de conscientização e transformação social, bem como o engajamento efetivo da coletividade nos processos decisórios relacionados à política ambiental. A participação popular, nesse cenário, não é apenas desejável, mas indispensável para a consolidação de respostas públicas legítimas, eficazes e socialmente equitativas.

Portanto, para além da formalização do Direito Ambiental no âmbito legal-institucional, é necessário reconhecer a sociedade civil como agente ativo na construção de soluções climáticas. Deste modo, as políticas públicas estatais devem ser pensadas para a promoção de uma cultura de responsabilidade que estimule a adoção de práticas sustentáveis e fortaleça o vínculo entre a proteção ambiental e a promoção da dignidade humana. Assim, a educação ambiental e a participação social se colocam como eixos estruturantes para o enfrentamento democrático e inclusivo da crise climática.

Referências

BIRKLAND, T. A. **An Introduction to the Policy Process: Theories, Concepts, and Models of Public Policy Making.** 5. ed. New York, Ny: Routledge, 2019.

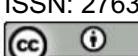
BODANSKY, Daniel. The United Nations Climate Change Regime Thirty Years On: A Retrospective and Assessment. **Environmental Policy and Law**, v. 53, n. 1, 2023.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 02 set. 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 19 jun.2025.

BRASIL. **Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.** Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19433.htm. Acesso em: 27 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.** Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível





em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm. Acesso em: 27 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm. Acesso em: 27 mai. 2025.

CALSING, Renata de Assis. O direito humano fundamental ao meio ambiente saudável: convergência da proteção ambiental nos âmbitos nacional e internacional. **Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC**, Fortaleza, v. 10, n. 1, p. 161–176, 2010. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/12012/1/2010_art_racalsing.pdf. Acesso em: 22 mai. 2025.

COELHO, André Luiz Nascentes; GIMENES, Ana Christina Wigneron; GOULART, Antônio Celso de Oliveira. Geotecnologias aplicadas à análise espaço-temporal das queimadas e incêndios em escala estadual: conhecer para prevenir. In: ASSOCIAÇÃO DOS GEÓGRAFOS BRASILEIROS – SEÇÃO BAURU (Org.). **Redução do risco de desastres e a resiliência no meio rural e urbano**. Bauru: AGB Bauru, 2020. p. 372–389. Disponível em: https://www.agbbauru.org.br/publicacoes/Reducao2020/Reducao_2ed-2020.pdf. Acesso em: 22 mai. 2025.

CONTIPELLI, Ernani de Paula. Política internacional climática: do consenso científico à governança global. **Direito e Desenvolvimento**, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 82–94, 2018. DOI: 10.25246/direitoedesenvolvimento.v9i2.644. Disponível em: <https://periodicos.unipe.edu.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/644>. Acesso em: 19 jul. 2025.

COSTA, H.; VILLAS BÔAS, R. MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DIREITOS HUMANOS. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 29, n. 2, 2024. DOI: 10.25192/ISSN.1982-0496.RDFD.V.29.II.2392. Disponível em: <https://revistaelectronicalfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2392>. Acesso em: 19 jul. 2025.

DEBORTOLI, Nathan S. et al. Índice de vulnerabilidade aos desastres naturais no Brasil, no contexto de mudanças climáticas. In: MARENKO, José A. et al. (org.). **Modelagem climática e vulnerabilidades setoriais à mudança do clima no Brasil**. Brasília, DF: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, 2016. cap. 7, p. 321-386.

DYE, Thomas R. **Understanding public policy**. 15. ed. Boston: Pearson, 2017.

GONZALEZ, Carmen G. Climate justice and climate displacement: evaluating the emerging legal and policy responses. **Wisconsin International Law Journal**, v. 36, n. 2, p. 366–396, 2020. Disponível em: https://wilj.law.wisc.edu/wp-content/uploads/sites/1270/2020/01/36.2_366-396_Gonzalez.pdf. Acesso em: 22 mai.





2025.

LAYRARGUES, P. P. A CONJUNTURA DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL. **OLAM: Ciência & Tecnologia**, [S. l.], v. 2, n. 1, 2016. Disponível em: <https://www.periodicos.rc.biblioteca.unesp.br/index.php/olam/article/view/11788>. Acesso em: 19 jul. 2025.

LIMA JUNIOR, Oswaldo P.; HOGEMANN, Edna Raquel; DANTAS, Luana Cristina. Litigância em Direitos Humanos e Meio Ambiente: Explorando desafios e impactos em Políticas Públicas Judicializadas. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, [S. l.], v. 13, n. 03, 2024. DOI: 10.18226/22370021.v13.n3.14.

MARTINS, Clitia H. B. et al. Da Rio-92 à Rio+20: avanços e retrocessos da Agenda 21 no Brasil. **Indicadores Econômicos FEE**, Porto Alegre, v. 42, n. 3, p. 97-108, 2015..

MARTINS SANTOS, P.; LORETO, M. das D. S. . Política Nacional do Meio Ambiente brasileira: uma análise à luz do ciclo de políticas públicas. **Oikos: Família e Sociedade em Debate**, [S. l.], v. 30, n. 2, p. 211–236, 2019. DOI: 10.31423/oikos.v30i2.9706. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/oikos/article/view/9706>. Acesso em: 19 jul. 2025.

OLIVEIRA, Celso Maran de; SOUSA, Isabel Cristina Nunes de. Agenda 21 Local: Alternativa Para Ampliar A Participação E Articulação Cidadã. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, [S. l.], v. 13, n. 1, 2023. DOI: 10.18226/22370021.v13.n1.01.

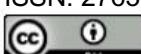
OLIVEIRA, Simone Santos; PORTELLA, Sergio Luiz Dias; ANTUNES, Michele Nacif; ZÉZERE, José Luiz. Dimensões da vulnerabilidade de populações expostas a inundação: apontamentos da literatura. In: MAGNONI JÚNIOR, Lourenço et al. (org.). **Redução do risco de desastres e a resiliência no meio rural e urbano**. São Paulo: CPS, 2020. p. 27–44.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Acordo Regional sobre o Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe**. Escazú, Costa Rica, 4 mar. 2018. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Treaties/2018/03/20180312%2003-04%20PM/CTC-XXVII-18.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. In: CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1992, Rio de Janeiro, RJ: Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento: Rio de Janeiro, 3 a 14 de junho de 1992. Nova Iorque, NY: ONU, 1992. v. 1. Disponível em: [https://docs.un.org/en/A/CONF.151/26/Rev.1\(vol.I\).pdf](https://docs.un.org/en/A/CONF.151/26/Rev.1(vol.I).pdf). Acesso em: 27 mai. 2025.

SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas**. São Paulo: Cengage Learning, 2017.

Revista Conexão ComCiência,
Fortaleza, v.6, e16669, 2026
ISSN: 2763-5848



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons
Atribuição 4.0 Internacional.



SENA, Aderita Ricarda Martins de; ALPINO, Tais de Moura Ariza; FREITAS, Carlos Machado de. Redução de risco de desastre por seca – implementando o Marco de Sendai no semiárido brasileiro. In: ASSOCIAÇÃO DOS GEÓGRAFOS BRASILEIROS –

SEÇÃO BAURU (Org.). **Redução do risco de desastres e a resiliência no meio rural e urbano.** Bauru: AGB Bauru, 2020. p. 45–60. Disponível em: https://www.agbbauru.org.br/publicacoes/Reducao2020/Reducao_2ed-2020.pdf. Acesso em: 22 mai. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Malheiros, 1995.

SOUTO MAIOR, M. M.; CÂNDIDO, G. A. Avaliação das metodologias brasileiras de vulnerabilidade socioambiental como decorrência da problemática urbana no Brasil. **Cadernos Metrópole**, [S. l.], v. 16, n. 31, p. 241–264, 2014. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/metropole/article/view/16565>. Acesso em: 22 mai. 2025.

UNITED NATIONS. **General Assembly resolution 76/300, 28 July 2022.** The human right to a clean, healthy and sustainable environment. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/RES/76/300#:~:text=Noting%20also%20that%20a%20vast,2..> Acesso em: 27 mai. 2025.

VEGA, R.P. Ciudadanía ambiental global. Un recorte analítico para el estudio de la sociedad civil transnacional. **Espiral estudios sobre Estado y sociedad**, [S. l.], v. 12, n. 35, 2015.

WOORTMANN, Marcos; CHAER, Luiza. Democracia, soberania e meio ambiente: o Brasil e o Acordo de Escazú. **Diálogos Soberania e Clima**, v. 4, n. 1, p. 88–99, mar. 2025.

ZHAO, Qi et al. Global, regional, and national burden of mortality associated with non-optimal ambient temperatures from 2000 to 2019: a three-stage modelling study. **The Lancet Planetary Health**, v. 5, n. 7, p. e415–e425, jul. 2021.

